



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720581/2012-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.250 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital, mas deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético solicitado, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, “c”, do CTN.

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente o disposto no art. 57 da Lei nº 12.873, de 2013, para aplicar a multa de R\$ 500,00 por mês-calendário do exercício fiscalizado de 2007, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 1102-001.106, da 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a retroatividade benigna ao caso em tela para que a multa seja aplicada nos termos do inciso II do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.873/13.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital, mas deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético solicitado, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

é de aplicar a multa prevista no não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, “c”, do CTN.

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente o disposto no art.57 da Lei nº 12.873, de 2013, para aplicar a multa de R\$ 500,00 por mês-calendário do exercício fiscalizado de 2007, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que reconheceu a retroatividade benigna para que a multa seja aplicada nos termos do inciso II do art. 57 da MP 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei 12.873/13, trazendo, entre outros, que:

- A IN RFB 787/2007 foi editada com base, entre outros dispositivos, no já mencionado art. 16 da Lei n.º 9.779/1999. Trata-se, claramente, de obrigação acessória dirigida de forma ampla, a todos os contribuintes a ela obrigados, sendo que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) anualmente, em prazo pré-estabelecido, independentemente de prévia intimação. Quanto às informações, a ECD compreende tão somente a versão digital dos livros Diário, Razão, Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos (art. 2º da IN). Restringe-se, pois, aos assentamentos contábeis;
- Por outro lado, os arquivos digitais e sistemas a que se refere o art. 11 da Lei n.º 8.218/1991 possuem abrangência muito maior. Basta que se examine o § 1º do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis 15/20011: as informações alcançam registros contábeis; fornecedores e clientes; documentos fiscais; comércio exterior; controle de estoque e registro de inventário; relação insumo/produto; controle patrimonial; e folha de pagamento. No entanto, muito embora a obrigação de manter as informações à disposição possua caráter geral, sua materialização somente ocorre mediante a apresentação dos arquivos digitais e sistemas, em atendimento a intimação específica dos Auditores Fiscais da RFB para tanto;
- Em suma, no primeiro caso, o alcance dos contribuintes obrigados é muito amplo, independente de intimação, e as informações são restritas. No segundo, os arquivos digitais e sistemas somente são apresentados mediante intimação específica, mas a abrangência das informações a serem prestadas é muito maior;
- Ou seja, a apresentação da ECD supre a exigência anterior (mas não a substitui nem extingue e com ela não se confunde), e somente em relação

às mesmas informações, visto que as abrangências são muito diferentes. Não é demais ressaltar que os presentes autos cuidam de informações do ano-calendário 2005, antes portanto da criação da ECD, não se podendo cogitar, assim, que a nova obrigação, ainda inexistente, pudesse suprir a obrigação anterior.

Em despacho às fls. 1339 a 1345, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O Recurso Especial não deve ser conhecido;
- É inequívoco que a Lei n. 12.873/2013 apenas é aplicável aos fatos geradores havidos na sua vigência – após 24 de outubro de 2013 – tendo em vista que agravou a sanção aplicável à mesma conduta nos termos da legislação que lhe antecedeu.
- Assim sendo, é indiscutível que o advento da Lei n. 12.873/2013 jamais fez com que a Lei n. 8.218/91 voltasse a ser aplicável à conduta aqui controvertida ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO (leia-se, antes da publicação da Lei n. 12.873/2013), sob pena de o novel regime ser aplicado retroativamente mesmo sendo mais prejudicial do que aquele que o antecedia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos do art. 67 do

RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Passando ao mérito, considerando se tratar de matéria conhecida por essa turma, antecipo meu entendimento por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional – o que concordo com o entendimento exposto no acórdão recorrido:

✓ Ementa:

“MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital, mas deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético solicitado, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

é de aplicar a multa prevista no não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, “c”, do CTN .

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente o disposto no art.57 da Lei nº 12.873, de 2013, para aplicar a multa de R\$ 500,00 por mês calendário do exercício fiscalizado de 2007, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais.”

✓ Voto:

“[...]”

Coaduno inteiramente com a hermenêutica contida no Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013, de tal forma que, para o presente caso, necessário se faz investigar se o exercício de 2007 havia sido escriturado pelo contribuinte.

O contribuinte juntou ao presente processo o PAF n. 16682.720.334/201172 (fls. 10021030)

onde resultou em autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em 2007

justamente por ter a fiscalização acesso aos dados escriturados do contribuinte.

Por exemplo, foram glosados parte das despesas de depreciação, glosa das despesas com amortização de debêntures. Além do mais no Termo de Constatação Fiscal às fls. 1022, consta expressamente que a contribuinte não possuía a escrituração somente do exercício de 2008, nada relatando sobre ano de 2007.

Diante desses fatos considero para o presente processo que o contribuinte gozava de escrituração no exercício de 2007, contudo, deliberadamente deixou de apresentar à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados no termo de intimação fiscal.

Assim considerando ainda que a multa anteriormente lançada, prevista no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.218/91, é mais gravosa que a nova multa prevista no art. 57, II, da MP nº 2.15835, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, deve esta (nova multa) ser aplicada ao presente processo, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

[...]

Ocorre que o art. 57, II, da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, foi novamente alterada pelo art. 57 da Lei nº 12.873, de 2013, alterando a penalidade de R\$ 1.000,00 por ano calendário para R\$ 500,00 por ano calendário, literis:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$

500,00 (quinhentos reais) por mês calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).”

Como a infração é por falta de apresentação dos arquivos, até a vigência da Lei 12.766/2012, ou seja, até 24.10.2013 (Lei 12.873/2013), aplica-se penalidade mais branda prevista na MP 2.158-35/2001, em razão da retroatividade benigna.

Frise-se o decidido no acórdão 9303.011564, de relatoria do presidente Dr. Rodrigo da Costa Pôssas:

“MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica ao contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.”

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-012.250 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16682.720581/2012-50